



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Processo nº:** 001/1.11.0135133-1 (CNJ:.0162299-76.2011.8.21.0001)  
**Natureza:** Habilitação de Crédito  
**Autor:** Rodrigo Costa Thomé  
**Réu:** Massa Falida de Carro do Povo S/A  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez  
**Data:** 03/10/2011

**RODRIGO COSTA THOMÉ** por seu procurador, declararam seu crédito referente a verba sucumbencial, junto à **MASSA FALIDA DE CARRO DO POVO S/A**, juntando documentos de molde a justificar o pedido.

Manifestaram-se o Síndico e MP, sendo que ambos concordaram com o pedido.

O Ministério Público emitiu parecer à fl. 41.

**Relatado.**

**Decido.**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, I, do CPC, visto que a matéria é preponderantemente de direito, sendo que os fatos alegados estão suficientemente comprovados pelos documentos trazidos aos autos.

Objetivam os autores habilitarem seus créditos – honorários advocatícios - originados em título executivo judicial, na categoria dos créditos trabalhista, face o seu caráter alimentar, com base no art. 24 da Lei 8.906/94.

Importante mencionar, neste caso, a hierarquia de alguns institutos jurídicos e de valores constitucionalmente preservados, tais como: **o princípio fundamental do direito do trabalho**, **o princípio da proteção do obreiro**, ambos pautados na **hipossuficiência do empregado**, que sustentam as normas do direito do trabalho que são, em regra, imperativas, cogentes e que importam limitações.

Canotilho cita, ainda: a) o **Princípio Integrador**: critério interpretativo, na qual se deve dar maior relevo à conclusão que tenha maior efeito de integração social; b)



**Princípio da concordância prática ou da harmonização:** os bens jurídicos em conflito devem ser coordenados e combinados, de forma a evitar o sacrifício de uns em relação aos outros.

E há o dever indeclinável do Estado de conferir uma proteção mínima ao salário do trabalhador.

Nesse caminho, percorre o juízo falimentar, o qual não se divorcia destes primados, mantendo o princípio consagrado pela Justiça do Trabalho e da própria Constituição Federal, acerca da proteção ao hipossuficiente, respeitando o valor social do trabalhador e o direito à proteção do salário, que foi mantida, inclusive, na nova lei de falências.

Se o Magistrado permitir que um outro crédito não trabalhista venha concorrer na mesma categoria deste, estará chancelando afronta ao direito irrenunciável do trabalhador em favor de terceiro credor.

Também, há reconhecimento pela Lei 11.101/05 em relação a função e a responsabilidade social da empresa moderna e a importância da sua preservação. Dentre todos os aspectos que a nova lei observou com a preservação da empresa, **o mais valioso, sem dúvida, é o seu capital humano, o trabalhador.**

Tanto é verdade essa preocupação que a Lei 11.101/05, em seu art. 54, determinou que o plano de recuperação não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até o pedido de recuperação judicial e o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que o plano não poderá prever prazo superior a 30 dias para pagamento, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido.

Outra demonstração de proteção ao trabalhador na nova lei de falências, está no inciso I, do art. 83, que prevê o privilégio no limite de 150 salários mínimos por credor trabalhista, a justificativa reside no fato de que a maioria dos empregados que perdem seus postos de trabalho são aqueles que recebem pouco. Assim, evita-se que esses empregados venham a concorrer com valores superiores ao seus, por outros empregados que ocuparam altos postos na empresa falida, tais como executivos, diretores e administradores.

Portanto, sob qualquer ótica que se observe, o trabalhador está sempre sob a mira do Estado, sempre em posição privilegiada sobre os demais credores.



Tudo isso se justifica, se resume, na hipossuficiência do trabalhador e na garantia de seus salários, cujo caráter social e alimentar é notório.

Qualquer outra interpretação extensiva implicará em flagrante desvirtuamento do espírito da lei e da CF/88, bem como no desrespeito ao princípio “par conditio creditorium”, haja vista que tanto o art. 102 do DL 7.661/45 quanto o art. 83 da Lei 11.101/05 dispõem expressamente que os créditos derivados da legislação trabalhista e decorrentes de acidente do trabalho têm preferência a todos os demais créditos. Aqui o legislador não atribuiu proteção aos crédito simplesmente de natureza alimentar, mas aqueles alimentares e decorrentes da relação de emprego que foi interrompida em face da quebra. Proteção àqueles que ficaram sem emprego diante da falência.

Desta feita, mesmo considerando que os créditos dos autores possuem natureza alimentar, o que não se discute, só que isso não importa em classificá-los como privilegiados trabalhistas, a possibilitar que os inclua na mesma categoria dos trabalhadores, para fins de pagamento. A natureza alimentar não altera a ordem de classificação. A exemplo, o perito que trabalhou na reclamatória trabalhista, recebe honorários, que também é alimentar, mas, assim como o advogado, não está incluído na categoria de privilegiado trabalhista.

O crédito dotado de caráter alimentar, por si só, não é capaz de alcançar a prioridade absoluta, haja vista que o privilégio não é uma garantia, mas indica uma faculdade, concessão, prerrogativa especial no concurso de credores. O privilégio tem caráter excepcional, razão pela qual a lei **expressamente** disciplina e os arrola.

Necessário ressaltar que o instituto da falência importa na retirada do meio social e econômico de uma empresa, onde os empregados são os diretamente atingidos, pois ficam sem emprego e não recebem os créditos, motivo pela qual se justifica o privilégio estabelecido pela lei para esta categoria, e, tal decorre da relação de trabalho.

Portanto, os créditos dos autores – honorários advocatícios - que possuem caráter alimentar **deverão ser classificados como privilégio geral, forte no §3º, do art. 102, do DL 7.661/45.**

Sobre o tema em questão, transcreve-se as recentes jurisprudências do E. STJ e E. TJRS, a saber:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO. CRÉDITO FISCAL. A



jurisprudência do STJ reconhece que os créditos referentes a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. **Contudo, disso não decorre dizer que são créditos trabalhistas** a ponto de preferir os créditos fiscais da Fazenda Pública em concurso de credores, quanto mais se o art. 24 da lei nº 8.906/1994 (EOAB), norma ordinária que é, não se sobrepõe ao art. 186 do CTN, que, como consabido, tem *status* de lei complementar. Precedentes citados: EREsp 854.535-RS, Dje 18/4/2008, e Resp 909.830-SC, Dje 6/8/2010. (Resp 939.577-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 3/5/2011).

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. CATEGORIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO GERAL. ART. 24 DA LEI 8.906/94 C/C ART. 102, §3º, I, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.** PRECEDENTES DESTA 4ª TURMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Determinava a antiga Lei de Quebras (art. 102 do Decreto-lei nº 7.661/45), que os créditos privilegiados vinham subdivididos em duas categorias: privilégio especial e geral, sendo que aqueles precediam a estes, no ordem de pagamento; doutra parte, dispõe o artigo 24 do Estatuto da Advocacia que "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial".2. **A partir do princípio da isonomia, que deve reger todas as relações jurídicas, bem como por força de simples interpretação literal de ambas as normas sob exame, pode-se concluir que, ao estabelecer, o Estatuto da Advocacia, simplesmente o caráter privilegiado do crédito, afastou-o do rol dos créditos munidos de privilégio especial, incluindo-o junto aos de privilégio geral, como vem decidindo esta Turma julgadora.**3. "Inobstante sejam, tal como os salários, contraprestação por serviços prestados, a lei não equiparou a verba advocatícia a salário" (REsp 550.389/RJ, DJ de 14/3/2005).4. Recurso especial não conhecido.(REsp 612.923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 89)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO COM PRIVILEGIO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 102, § 3º, I, DA LEI 7.661/45. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70027707959, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em



11/03/2010)

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO GERAL. O crédito oriundo de honorários advocatícios, proveniente de decisão judicial com trânsito em julgado, tem privilégio geral. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70030116008, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 11/11/2009)

Portanto, segundo essa linha de ideias, resta definida a categoria dos créditos dos autores.

Quanto ao valor a ser habilitado há uma discussão travada pelos autores, onde pretendem que o valor da causa das ações ordinárias e reconvenção (nº 1.05.0225778-8 e 1.05.0225779-6, respectivamente), no importe de R\$ 43.950,00 cada, sejam atualizadas a partir da interposição das mesmas.

Entretanto, a sentença que arbitrou os honorários em 15% sobre o valor da causa, não determinou que deveria ser atualizados os valores de cada causa para incidir a percentagem. O parâmetro utilizado pelo magistrado cível foi em importância fixa.

Ademais, não houve qualquer recurso interpostos pelos autores, para alterar essa situação, sequer embargos de declaração.

Portanto, a atualização dos créditos somente poderá ser considerada a partir do trânsito em julgado da sentença, ocasião que passaram a ser considerados como títulos executivos judiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

Em consequência, o valor a ser considerado como devido é a sentença de fls. 21/23 , que perfaz o montante total de **R\$ 1.000,00**, acolhendo parecer do MP.

Outrossim, o crédito, por ocasião do pagamento, deverá ser corrigido monetariamente, observando-se a ordem legal de preferência, bem como a capacidade do ativo da massa. A quantia que deverá ser corrigida quando do efetivo pagamento, limitado às forças da massa, deixando de incidir correção monetária no período compreendido entre a data do término do prazo fixado na sentença para a apresentação do crédito até a data do pedido de habilitação.

Com relação aos juros moratórios que deverão incidir no caso em



exame, são de 12% ao ano até a data da quebra, caso o vencimento do crédito tenha ocorrido antes deste termo. Após este lapso temporal, haverá a incidência de juros também no percentual de 12% a título de mora de acordo com a capacidade do ativo da massa em suportar estes frutos civis.

Por fim, no que tange às custas processuais, sob qualquer dos prismas que se examine a questão é de se concluir que a referida habilitação, por ser retardatária, segue o disposto no §4º, do art. 98 do DL 7.661/45, que estabelece que o crédito apresentado fora do prazo ficará sujeito ao pagamento de custas.

No mesmo sentido por expressa previsão legal na esfera estadual mediante o Regimento de Custas, Lei 8.121/85 e posterior alteração Lei 8.951/89, na tabela I, que trata das custas devidas aos Escrivães, estabelece no item 11, inc. V, letra “c”, a incidência de custas para as habilitações retardatárias em percentual reduzido em relação à tabela I nº 1 do mesmo regimento.

Logo, o credor retardatário deve pagar custas. E, tal encargo, somente se inverteria na hipótese de restar a massa falida vencida em litígio, ou seja, quando houver impugnação ao crédito. Aqui, entende-se que caberia sucumbência a ser suportada pela massa na hipótese de ter resistido à pretensão “restar vencida”, o que não se equivale quando impugna apenas quanto a categoria e valor, e não contra o crédito em si.

De sorte que, de regra cabe ao credor retardatário o pagamento de custas, quando decair de seu direito, ou quando sua pretensão não for resistida, caso em que não se verifica a litigiosidade, oposição. Neste sentido temos o disposto no art. 23, II c/c art. 124, IV do DL 7.661/45, onde a massa somente seria responsável por custas, quando restar vencida em litígio, quando houve impugnação não acolhida.

Assim, no caso em comento, a Massa reconheceu o débito da empresa falida, importando em não resistência à pretensão, então, o autor deve arcar com as custas.

Segue o mesmo destino, no que respeita aos honorários, pois não havendo litígio, não se segue a regra geral do princípio da sucumbência, justamente em face da lei especial, porque a massa, pela insolvência, não tem condições de arcar com o pagamento de todas as hipóteses de demanda (a não ser quando vencida), pois sequer



consegue cumprir com a dívida principal, de forma que sua crise financeira afeta também os credores. Dada a especialidade da lei, somente são devidos honorários quando a habilitação de crédito for devidamente impugnada, pois instaurada a litigiosidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o crédito de **RODRIGO COSTA THOMÉ** junto à **MASSA FALIDA DE CARRO DO POVO S/A**, na categoria de Privilegiado Geral, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), conforme sentença de fl. 21/23, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como juros, observando-se, todavia, a ordem legal de preferência, bem como a capacidade do ativo da massa, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, conforme fundamentação.

Publique-se, registre-se e intimem-se, sendo que, transitada em julgado, inclua-se no quadro geral de credores, arquivando-se com baixa, após.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2011.

Eliziana da Silveira Perez,  
Juíza de Direito